

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0002176-08.2018.8.16.0031

MASSA FALIDA DE J.J. SCHRAM ME, neste ato representada por seu Administrador Judicial, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, nomeado nos autos da Falência supracitada, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, este Auxiliar do Juízo manifesta ciência acerca da relação de credores apresentada no mov. 256.2.

Assim, considerando que houve o integral cumprimento do item 2.1 da r. decisão de mov. 145 e do disposto no art. 99, inciso III, da Lei 11.101/2005¹, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, este Administrador Judicial entende como pertinente que haja a publicação do Edital previsto no art. 99, §1º da Lei 11.101/2005².

¹ **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: **III** – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

² **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isso porque, considerando que a lista apresentada é composta dos credores que a Falida tem conhecimento, tais informações possibilitarão que os demais credores apresentem, administrativamente, eventuais habilitações ou divergências, bem como que este Administrador Judicial apresente com mais precisão o Quadro Geral de Credores previsto no art. 7º, §§ 1º e 2º da LREF³.

ANTE O EXPOSTO, requer seja publicado o correto edital do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, cuja minuta ora se anexa, e que contém a íntegra do acórdão de mov. 134.1, da decisão de mov. 145.1 e a relação de credores apresentada pelo Falido no mov. 256.2 deste processo, conforme determina o art. 99, III, da lei de regência.

Nestes termos, requer deferimento.

Guarapuava, 8 de dezembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

³ **Art. 7º.** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FALÊNCIA DE J. J. SCHRAM ME

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos **nº 0002176- 08.2018.8.16.0031 de AÇÃO FALIMENTAR** em que são requerentes JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO em face de J. J. SCHRAM ME inscrita no CNPJ sob o nº 72.112.428/0001-37, que foi proferida decisão conforme Acórdão juntado no evento 134.1 do processo eletrônico que segue transcrita conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005: “APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002176- 08.2018.8.16.0031, DO FORO CENTAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 10ª VARA CÍVEL APELANTES: JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO E OSCAR LOSSO APELADA: J J SCHARAM ME. RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. AO DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL) APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DESPACHO SANEADOR. ARTIGO 357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MEDIDA QUE CONSTITUI MERA FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RAZÕES DE DECIDIR BEM DELINEADAS PELO JUIZ SENTENCIANTE. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II DA LEI Nº 11.101/2005. SENTENÇA FUNDAMENTADA COM BASE NO ARTIGO 96, VIII, DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível NPU 0002176-08.2018.8.16.0031, de Curitiba – 10ª Vara Cível, em que são apelantes JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO e é apelada J J SCHARAM ME. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível voltada a impugnar a sentença (mov. 103.1) proferida nos autos de “Pedido de Falência NPU 0002176-08.2018.8.16.0031”, formulado por JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO contra JJ SCHARAM ME, na qual foram julgadas improcedentes as pretensões iniciais, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os embargos declaratórios opostos pelos autores (mov. 109.1) foram rejeitados (mov. 115.1). Os autores JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO interpuseram recurso de apelação (mov. 121.1), alegando, em síntese, que: 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. O feito não foi saneado e não foi realizada a exposição de pontos controversos, o que fez com que a realidade dos fatos ficasse deformada, já que poderiam ser tomadas diversas diligências capazes de comprovar os fatos levantados pelos apelantes; Em que pese a dilação probatória deformada dos autos há como dizer que sem sombra de dúvidas a apelada continuou desempenhando suas atividades de maneira desacelerada, porém se manteve ativa por quase todo o trâmite processual, sendo baixada perante os órgãos competentes apenas em 14 de agosto de 2020; Através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica verifica-se que diferentemente do considerado nos autos e na fundamentação da sentença recorrida, as atividades empresariais dos recorridos não cessaram em 2016, mas sim em 2019, demonstrando em sua conduta o único intento de desvirtuar eventuais requerimentos de falência ou ainda o pagamento de seus credores; Outro indicativo de má-fé do recorrido é que houve a inscrição de um novo cadastro de CNPJ (14.771.568/0001-10) que desempenha as mesmas atividades que a empresa recorrida de plantio, prestação de serviços de preparação de terreno e colheita possuindo outro nome empresarial; Resta claro que as atividades empresariais do recorrido não cessaram em 2016, sendo evidente que o recorrido apenas objetivava com suas condutas esquivar-se da sua responsabilidade jurídica, não se devendo consolidar os fundamentos da sentença recorrida; Uma vez não saneado o feito, não



foi realizada a devida dilação probatória e não foi possível prezar pelas máximas processuais do contraditório e da ampla defesa, princípios de tão relevante magnitude que possuem previsões expressas não só no Diploma Processual Civil Brasileiro, mas também na Norma Constitucional (art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 7º do Código de Processo Civil); O artigo 337 do Código de Processo Civil é claro em pontificar que não havendo motivo para a extinção do processo ou julgamento antecipado do seu mérito deverá o juiz realizar o saneamento e organização, com a finalidade de resolver questões pendentes, distribuir o ônus probatório, delimitar questões relevantes para a futura decisão de mérito e designar quando pertinente o ato instrutório, não houve nos autos de origem a realização do referido saneamento processual, consumando como consequência o julgamento precipitado do processo e trazendo com isso prejuízos não só ao recorrente mas também a própria segurança jurídica processual; Além disso, a sentença não superou os fundamentos trazidos pelas partes, apresentando ilações genéricas e nem ao menos considerando os principais argumentos trazidos à baila pelo recorrente, de modo que diversos prontos trazidos pelos recorrentes na impugnação à contestação não foram considerados ou afastados na sentença judicial exarada nos autos de origem, destacando que o artigo 11 do CPC determina que é dever dos magistrados fundamentar suas decisões sob pena de nulidade, assim como o artigo 489, inciso II e parágrafo primeiro, inciso IV do CPC dispõe que não se considera fundamentada a sentença que deixa de enfrentar argumentos importantes levantados pela parte para a formação do convencimento do juízo; Em casos de similar complexidade e em circunstâncias muito próximas das trazidas nos autos de origem, esta Corte tem entendido pela decretação de nulidade de sentença que carece de fundamentação, não restando dúvidas quanto à nulidade da sentença recorrida ao ponto que não bastando o feito não ter sido saneado, as argumentações construídas nos autos pelos recorrentes não foram nem sequer levadas em consideração; Conforme demonstrado desde a inicial, o pedido de falência foi formulado em virtude da ausência de pagamento, ausência de depósito e/ou nomeação de bens à penhora suficientes dentro do prazo legal, nos termos do artigo 94, II da Lei 11.101/2005. Entretanto, o Juízo entendeu que no presente caso deveria ser afastada a Falência porque o requerido teria comprovado que está com suas atividades cessadas há mais de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 96, VIII da Lei 11.101/2005, o que de fato é refutado com as provas apresentadas e as demais alegações já explanadas no presente recurso; Assim, fica claro que quem deu causa ao presente processo foi a parte apelada, não podendo os apelantes serem penalizados por isso deve ser reformada a sentença para, aplicando-se o princípio da causalidade, condenar a parte requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais, haja vista que foi a parte apelada quem deu causa à propositura desta ação; Deste modo, o recurso deve ser provido para declarar a nulidade da sentença recorrida. A ré J J SCHARAM ME apresentou contrarrazões (mov. 129.1), defendendo a necessidade de manutenção da sentença e a fixação de honorários recursais. Nessa instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça entendeu ser desnecessária sua intervenção (mov. 17.1). Vieram-me conclusos. É o que de relevante tinha a relatar. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de falência formulado contra J. J. SCHARAM ME. Para tanto, defende a nulidade da sentença por ausência de despacho saneador e por ausência de fundamentação. Caso ultrapassadas tais questões, pugna pela reforma no que diz respeito à condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arguindo que, em razão do princípio da causalidade, a parte ré deve arcar com tal referidas verbas. Preliminares de nulidade da sentença por ausência de saneador inicialmente, não prospera a alegação de que a ausência de despacho saneador tenha provocado nulidade processual ou mesmo cerceamento de defesa aos apelantes. Como é cediço, as hipóteses de saneamento do processo encontram-se estabelecidas mais precisamente nos incisos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, a aplicação do referido artigo 357 somente ocorreria se as hipóteses previstas nas seções precedentes não fossem concretizadas (extinção do processo, julgamento antecipado do mérito ou julgamento antecipado parcial do mérito). No caso em tela, estavam presentes os requisitos autorizadores



para o julgamento antecipado da lide (inciso I do artigo 355 do CPC), conforme adianto sustento. Destarte, por força do que se extrai da interpretação lógico-sistemática dos artigos 357 e 355, ambos do CPC, o Juízo a quo não estava obrigado a proferir despacho saneador, o que afasta as alegações de ocorrência de nulidade processual e de cerceamento de defesa. Referido entendimento está amparado na moderna jurisprudência, que tem se posicionado no sentido de que o Magistrado tem o deverpoder de julgar antecipadamente o feito, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Anote-se, ademais, que para a configuração de nulidade decorrente da ausência de despacho saneador seria indispensável que os apelantes demonstrassem a ocorrência de prejuízo, indicando, particularmente, as provas que pretendiam produzir, do que não cuidaram. Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PROVA PERICIAL – JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA- DESPACHO SANEADOR – DESNECESSIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte revela-se desnecessária para o julgamento do feito e quando o acervo probatório já constante dos autos mostra-se suficiente para a formação do convencimento do Julgador, uma vez que ele é o destinatário da prova. Da mesma forma, não configura cerceamento de defesa a ausência de prolação do despacho saneador, eis que constitui mera faculdade do Magistrado.” (TJ/MG – AC: 10000200671907001, MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de julgamento: 05/07 /2020, data da publicação: 09/07/2020). “RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIADANO MORAL – DESCUMPRIMENTODE ACORDO. MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – DEVER DE INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO – 1. Cerceamento de defesa. Não oportunização para produção de outras provas. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele dizer da necessidade/pertinência da dilação probatória. Ausente indicação da prova pretendida. Prova documental que se mostra suficiente ao feito. Cabível o julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa inócurrenente. 2. Inexistência de despacho saneador. Desnecessidade do referido ato. Incidência do art. 355, I, CPC/2015: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: não houver necessidade de produção de outras provas”. Nulidade não caracterizada. (...)” (TJ/RS – AC: 70070923768, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 16/02/2017, 10ª Câmara Cível, Data de publicação 02/03/2017). Ademais, cabe ressaltar que a ausência de despacho saneador não configurou nenhuma surpresa à parte autora, na medida em que, no Termo de Audiência de Conciliação (mov. 99.1), o Magistrado consignou expressamente a conclusão dos autos para sentença: “Voltem conclusos para sentença”. Dessa forma, afastado a preliminar suscitada. Por ausência de fundamentação A despeito das ilações apresentadas pelos recorrentes, inexistente a alegada nulidade por ausência de fundamentação. É certo que imprescindível a exposição das razões que levaram o Magistrado a decidir em determinada direção, já que somente assim o jurisdicionado será capaz de exercer eficazmente a ampla defesa, manejando os recursos cabíveis e refutando os fundamentos que sustentam a posição do Magistrado sentenciante. Assim, com a devida vênia aos argumentos dos apelantes, observo que o tratamento, pelo Juízo a quo, das questões necessárias ao julgamento foi adequado e pertinente, expostas de forma clara as suas razões de decidir, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Sendo assim, a sentença é hígida, bastando que o magistrado decline razões suficientes e que, decorrência do raciocínio lógico jurídico, tenho excluído as teses apresentadas pela parte vencida. Mérito No mérito, com o respeito devido ao douto julgador, a sentença deve ser reformada, na medida em que a jurisprudência pátria se direciona no sentido de que, quando a falência requerida é fundamentada em execução frustrada, nos termos do artigo 94, II, da Lei 11.101/2005, deve ser afastado o argumento da parte ré (e, no caso, acolhido na sentença recorrida) de que o decreto da quebra não é possível em razão da paralisação das atividades empresariais (encerramento) há mais de 2 anos (artigo 96, VIII, da Lei 11.101/05). E assim se entende, porque o próprio caput do artigo 96 da referida Lei é claro ao definir que as hipóteses arroladas em seus incisos somente



se aplicam aos casos em que a falência é requerida com fundamento no artigo 94, I, da Lei, o que não é a hipótese dos autos. Inclusive, cabe destacar que o próprio Magistrado singular reconheceu expressamente que a hipótese contida no inciso II do artigo 94 da Lei – qual seja, a execução frustrada – foi devidamente comprovada nos autos, quando afirmou, já de início que: “A questão envolvendo a falta de suspensão do processamento do cumprimento de sentença deve ser superada porque referido processo efetivamente encontra-se suspenso, aliás, esteve suspenso desde 05 de abril de 2.017 por força de decisão judicial proferida quando constatado que a executada, ora requerida, efetivamente não possuía bens passíveis de penhora (itens 226.1, 259.1 e 283.1 – autos 3675- 66.2014.8.16.0031)” (mov. 103.1). Da mesma forma, seguindo em sua decisão, quase toda a fundamentação apresentada pelo julgador faz menção aos autos do cumprimento de sentença nº 003675-66.2014.8.16.0031, o que corrobora a ocorrência de execução frustrada. E a despeito de reconhecer que o pedido inicial foi fundamentado na hipótese de execução frustrada – quando afirmou que “muito embora não tenha sido realizada a instrução probatória em audiência de instrução e julgamento na relação processual em que foi proferida a sentença cujo descumprimento respalda o pedido de falência” –, ou seja, reconheceu que o pedido inicial foi embasado no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, verifico que o douto julgador não atentou para a disposição expressa contida no caput do artigo 96, que veda a decretação da quebra com fundamento em seu inciso VIII somente e exclusivamente quando o pedido de falência é fundamentado no artigo 94, I, da referida Lei, que não é a hipótese dos autos. Portanto, ao contrário do que constou no dispositivo da sentença ora recorrida, eventual decurso de 2 anos desde a cessação das atividades empresariais da ré até a formulação do pedido de quebra não impede a decretação de falência, eis que, na hipótese dos autos, a quebra foi requerida com base no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005. Por outro lado, da prova documental juntada aos autos, é possível concluir que os apelantes se desincumbiram do preenchimento dos requisitos do artigo 94, II e §4º, da Lei de Falências, e assim, fazem jus ao acolhimento da sua pretensão. Assim não fosse e compulsando os autos, não vislumbrei a prova da baixa regular na Junta Comercial, comprovando o encerramento das atividades no prazo contemplado. Em apoio ao entendimento ora adotado, cito os seguintes julgados desta Corte: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE FALÊNCIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA CREDORA – PEDIDO DE FALÊNCIA PROMOVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005 – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA DEVEDORA PARA INDICAR BENS À PENHORA NOS AUTOS EXECUTÓRIOS – PROVAS SATISFATÓRIAS ACERCA DA EXECUÇÃO FRUSTRADA – DEVEDORA QUE É REVEL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INÉRCIA DA EXECUTADA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA EM SEU BENEFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – FALÊNCIA DA DEVEDORA DECRETADA – RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 18ª C. Cível - 0002678-48.2015.8.16.0193 - Colombo - Rel.: Desembargadora Denise Krüger Pereira - DJ. 13.06.2019) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – FALÊNCIA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005 (EXECUÇÃO FRUSTRADA) – RECURSO DA FALIDA. PEDIDO DE REFORMA – IMPROCEDÊNCIA – PEDIDO DE PARCELAMENTO REALIZADO PELA AGRAVANTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO QUE FOI INDEFERIDO – AGRAVANTE QUE REALIZOU DEPÓSITOS DE VALORES PARCELADOS SEM AUTORIZAÇÃO E INFERIORES AO DEVIDO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR - 17ª C. Cível - 0005479-26.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - DJ. 29.05.2018) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA ORA AGRAVANTE - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE QUE OFERTOU BENS À PENHORA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E QUE HOUVE A PENHORA PARCIAL; AFIRMAÇÃO DE QUE A AGRAVADA NÃO ACEITOU A PENHORA POR SE TRATAR DE BEM DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA - DOCUMENTOS QUE RELEVAM QUE O BEM OFERTADO NÃO ERA SUFICIENTE PARA QUITAR A DÍVIDA - PRÓPRIA AGRAVANTE QUE INFORMOU NÃO POSSUIR BENS SUFICIENTES A GARANTIR A EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE A PENHORA QUE JÁ ESTÁ PRECLUSA



- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - ALEGADO DIREITO DE PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO FOI DEDUZIDO NA AÇÃO DE ORIGEM - PARTE QUE DEIXOU DE PRODUIR PROVA MÍNIMA DAS SUAS ALEGAÇÕES - DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1546952-6 - Curitiba - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 22.02.2017) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA POR CREDOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA FALIDA - PEDIDO DE REFORMA EM NOME DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL - NÃO ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 (“SERÁ DECRETADA A FALÊNCIA DO DEVEDOR QUE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO OU TÍTULOS EXECUTIVOS PROTESTADOS CUJA SOMA ULTRAPASSE O EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO PEDIDO DE FALÊNCIA”) - DEVEDORA QUE NÃO INDICOU BENS À PENHORA, NEM DEMONSTROU POSSUIR BENS PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO (ART. 94, INC. I E II, LRF) - PARECER MINISTERIAL PELA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA/FALIDA ESTÁ INATIVA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.” (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1671521-2 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 15.08.2018) Portanto, DECRETO A FALÊNCIA DA RÉ J J SCHARAM ME, fixando como termo inicial da falência a data de 24/01/2018, ou seja, 90 dias antes do despacho inicial proferido nesta ação (mov. 15.1 – 24/04/2018), nos termos do artigo 99, II, da Lei 11.101/05. As demais providências descritas no artigo 99 da referida Lei deverão ser adotadas pelo MM. Juiz a quo. Condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados no percentual de 12% (10% + 2%) sobre o valor da causa, levando em conta a complexidade e importância da demanda, o trabalho e dedicação exigidos do profissional e o grau de zelo com que atuou, bem assim o trabalho na instância recursal. Conclusão Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra. É como voto. DECISÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO os recursos de OSCAR LOSSO, JOSÉ LOSSO FILHO e JOSILENE LOSSO, nos termos da fundamentação supra. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Carlos Henrique Licheski Klein (relator), Desembargadora Denise Kruger Pereira e Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda. Curitiba, 30 de junho de 2021 CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Subst. em 2º Grau – Relator”. **Conforme, ainda, Decisão proferida no movimento 145.1 do processo eletrônico:** “1. Da análise do acórdão (evento 134.1) observa-se que foi decretada a falência de J J SCHARAM ME, nos seguintes termos: (...) da prova documental juntada aos autos, é possível concluir que os apelantes se desincumbiram do preenchimento dos requisitos do artigo 94, II e §4º, da Lei de Falências, e assim, fazem jus ao acolhimento da sua pretensão. Assim não fosse e compulsando os autos, não vislumbrei a prova da baixa regular na Junta Comercial, comprovando o encerramento das atividades no prazo contemplado. (...) Portanto, DECRETO A FALÊNCIA DA RÉ J J SCHARAM ME, fixando como termo inicial da falência a data de 24/01/2018, ou seja, 90 dias antes do despacho inicial proferido nesta ação (mov. 15.1 – 24/04/2018), nos termos do artigo 99, II, da Lei 11.101/05. As demais providências descritas no artigo 99 da referida Lei deverão ser adotadas pelo MM. Juiz a quo. Condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados no percentual de 12% (10% + 2%) sobre o valor da causa, levando em conta a complexidade e importância da demanda, o trabalho e dedicação exigidos do profissional e o grau de zelo com que atuou, bem assim o trabalho na instância recursal. 2. Assim, considerando que o decisum já fixou o termo legal da falência, dou prosseguimento às outras providências descritas no art. art. 99, da Lei nº 11.101/2005, para tanto: 2.1. ordeno que o representante da falida, JOSÉ JAURI SCHARAM compareça em juízo para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005); 2.2. ordeno a publicação



de edital na forma do § único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005; 2.2.1. publicado o edital acima, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §1º); 2.3. suspendo as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; 2.4. ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005; 2.5. nomeio administrador judicial, mediante termo de compromisso, o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005. Remuneração a ser fixada na forma do artigo 24 da Lei de Falências; 2.5.1. o administrador judicial deverá iniciar a arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores; 2.6. com base no art. 99, inciso VII e X, da Lei nº 11.101/05, como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios: a) aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar; b) ao Tabelionato de Protesto, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos; c) à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação de seu CNPJ, bem como informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado; d) comunique-se por intimação eletrônica as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento desta falência, observando o §2º para fins de direcionamento das intimações (Lei nº 11.101/2005, art. 99, inciso XIII e §2º). Intime-se, por ofício, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que também tomem conhecimento desta falência; 2.7. proceda-se o bloqueio de veículos em nome da falida, via RENAJUD; 2.8. a falida, por meio de seu sócio-gerente, deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar o termo de comparecimento, na forma do artigo 104, inciso I, da Lei de Falências, bem como para cumprir as obrigações previstas no artigo 104, incisos II, III e V e; 2.9. ordeno a intimação do Ministério Público. 3. Observe a secretaria as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. 4. Visando evitar tumulto processual, excepcionalmente determino que o pedido de cumprimento de sentença formulado no evento 143.1 seja processado em autos apartados, o qual deverá ser instruído com cópia da sentença e do acórdão. Int. e Dil. Nec. Guarapuava, data da inserção no sistema. BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito”.

Relação de credores conforme informado pelo Falido no evento 252.2 do processo eletrônico:

Fundo de Garantia (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 6.585,00;

Tributários - UNIÃO FEDERAL - R\$ 1.323.549,64; UNIÃO FEDERAL - R\$ 143.318,71; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - R\$ 1.319,84; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - R\$ 4.228,16; ESTADO DO PARANA - R\$ 22.219,52; ESTADO DO PARANÁ - R\$ 10.734,69.

Fornecedores e outros – BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL – R\$ 59.569,12; BANCO BRADESCO S/A - R\$ 171.837,06; JOSE LOSSO FILHO / JOSILAINE LOSSO / OSCAR LOSSO - R\$ 199.724,33.

Total geral credores – R\$ 1.943.086,07

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.



BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito